



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.430.857 - SP (2014/0014333-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : FELIPE EDUARDO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBO TENTADO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA SUPERVENIENTE DO ESTADO. AUSÊNCIA DE RECURSO DA ACUSAÇÃO. LAPSO PRESCRICIONAL REGULADO PELA PENA CONCRETAMENTE IMPOSTA NA SENTENÇA. ART. 110, § 1º, DO CP. MENOR DE 21 (VINTE E UM) ANOS DE IDADE. ART. 115 DO CP. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INTERRUPÇÃO DO LAPSO. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Após o trânsito em julgado da condenação para a acusação, deve a prescrição da pretensão punitiva do Estado ser regulada pela pena concretamente imposta no édito condenatório diante da impossibilidade de seu agravamento, conforme disposição do art. 110, § 1º, do Código Penal.
2. Sendo o agente menor de 21 (vinte e um) anos de idade à data dos fatos, o prazo prescricional será reduzido pela metade (art. 115 do Código Penal).
3. O acórdão confirmatório da condenação não é marco interruptivo. Precedentes desta Corte.
4. Transcorridos mais de dois anos entre a publicação da sentença condenatória (último marco interruptivo da prescrição nos autos) até o presente momento sem que tenha ocorrido o trânsito em julgado da condenação, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 02 de dezembro de 2014(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.430.857 - SP (2014/0014333-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : FELIPE EDUARDO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão monocrática de minha relatoria, por meio da qual reconheci a prescrição da pretensão punitiva do Estado quanto ao crime praticado pelo agravado (roubo tentado) e, por conseguinte, julguei prejudicada a análise do recurso especial. O acórdão ficou assim ementado (fl. 223):

RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBO TENTADO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA SUPERVENIENTE DO ESTADO. AUSÊNCIA DE RECURSO DA ACUSAÇÃO. LAPSO PRESCRICIONAL REGULADO PELA PENA CONCRETAMENTE IMPOSTA NA SENTENÇA. ART. 110, § 1º, DO CP. MENOR DE 21 (VINTE E UM) ANOS DE IDADE. ART. 115 DO CP. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO RECORRENTE E RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO.

O agravante sustenta que o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deve igualmente ser considerado como marco interruptivo da prescrição. Assim, estando este datado de 22 de agosto de 2013, deve ser afastado o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal.

Requer a reconsideração do *decisum* agravado ou que o feito seja submetido à apreciação da Turma para provimento do agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.430.857 - SP (2014/0014333-8)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBO TENTADO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA SUPERVENIENTE DO ESTADO. AUSÊNCIA DE RECURSO DA ACUSAÇÃO. LAPSO PRESCRICIONAL REGULADO PELA PENA CONCRETAMENTE IMPOSTA NA SENTENÇA. ART. 110, § 1º, DO CP. MENOR DE 21 (VINTE E UM) ANOS DE IDADE. ART. 115 DO CP. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INTERRUPÇÃO DO LAPSO. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Após o trânsito em julgado da condenação para a acusação, deve a prescrição da pretensão punitiva do Estado ser regulada pela pena concretamente imposta no édito condenatório diante da impossibilidade de seu agravamento, conforme disposição do art. 110, § 1º, do Código Penal.
2. Sendo o agente menor de 21 (vinte e um) anos de idade à data dos fatos, o prazo prescricional será reduzido pela metade (art. 115 do Código Penal).
3. O acórdão confirmatório da condenação não é marco interruptivo. Precedentes desta Corte.
4. Transcorridos mais de dois anos entre a publicação da sentença condenatória (último marco interruptivo da prescrição nos autos) até o presente momento sem que tenha ocorrido o trânsito em julgado da condenação, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

O presente agravo regimental não comporta provimento.

Da sentença que condenou o agravado à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão pela prática do crime previsto no art. 157, *caput*, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal, não houve recurso da acusação.

Assim, verifica-se a impossibilidade de agravamento na reprimenda imposta ao acusado, razão pela qual o prazo prescricional será regulado pela pena fixada no édito condenatório, conforme jurisprudência desta Corte Superior e art. 110, § 1º, do Código Penal.

Nesse sentido:

PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO. SENTENCIADO MENOR DE 21 (VINTE E UM) ANOS À ÉPOCA DOS FATOS. REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELA METADE. PRESCRIÇÃO. PENA APLICADA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na espécie, o paciente, após julgamento de recurso de apelação exclusivo da defesa, restou definitivamente condenado à uma pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, pela prática do delito de tráfico de entorpecentes (antiga Lei de Tóxicos). Ocorre que, tratando-se de sentenciado menor de vinte e um anos à época dos fatos, o que reduz pela metade o prazo prescricional de 04 (quatro) anos, aqui tomando como referência a pena aplicada, e, considerando que entre a publicação da sentença condenatória (último marco interruptivo) e o trânsito em julgado da condenação decorreu período superior a dois anos, forçoso reconhecer, na hipótese, estar extinta a punibilidade do fato, pelo advento da prescrição, ex vi dos arts. 107, inciso IV, 109, inciso V e 115, todos do Código Penal.

Ordem concedida para declarar extinta a punibilidade do fato pela advento da prescrição. (HC n.º 128.173/MG, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 17/8/2009).

Tendo sido aplicada a pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, o lapso prescricional será de 4 (quatro) anos, conforme disposição do art. 109, V, do Código Penal.

Contudo, na espécie, o lapso prescricional deve ser reduzido pela metade, visto que, à época dos fatos, o recorrente era menor de 21 (vinte e um) anos de idade, dados constante à fl. 16, conforme determinação do art. 115 do Estatuto Penalista.

Logo, o prazo prescricional será de 2 (dois) anos. Por oportuno:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRESCRIÇÃO. PENA FIXADA EM 1º GRAU QUE, REDUZIDA EM SEDE DE APELAÇÃO, FOI RESTABELECIDADA, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. RÉU MENOR DE 21 ANOS. PRAZO PRESCRICIONAL REDUZIDO PELA METADE. PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. ÚLTIMO MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA A CONDENAÇÃO, APENAS REDUZINDO A PENA, NÃO INTERROMPE O CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRECEDENTES. PENA FIXADA

DEFINITIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE AUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. A sentença condenatória, proferida em desfavor do ora agravado, fixou-lhe a pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, pela prática de roubo circunstanciado. O acórdão que apreciou a Apelação defensiva, por sua vez, manteve a condenação, apenas reduzindo a reprimenda aplicada em 1º Grau, a qual, posteriormente, foi restabelecida, quando do julgamento do Recurso Especial, interposto pelo parquet.

II. Nos termos do art. 109, III, c/c art. 110, § 1º, do Código Penal, a pretensão punitiva estatal prescreverá em 12 (doze) anos, se o máximo da pena não excede 08 (oito) anos de prisão. Como o réu era menor de 21 (vinte e um) anos, à época dos fatos, determina o art. 115 do Código Penal que o prazo prescricional deve ser reduzido pela metade, no caso, a 06 (seis) anos.

III. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentido de que o acórdão confirmatório da condenação, ainda que modifique a pena fixada, não interrompe o curso do prazo prescricional. Precedentes.

IV. Correta a decisão agravada, ao afirmar que o último marco interruptivo da prescrição foi a publicação da sentença condenatória - em 06/05/2005 -, tendo transcorrido o prazo prescricional de 06 (seis) anos, desde então.

V. O Recurso Especial do parquet visava apenas o restabelecimento da pena fixada, em 1o Grau, ao condenado, o que, efetivamente, foi-lhe deferido, não sendo possível, assim, que a condenação, imposta ao ora agravado, seja majorada. Em consequência, não há possibilidade de alteração do prazo prescricional aplicado, na hipótese, porquanto estabelecida, em definitivo, a pena concreta.

VI. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no Resp. n.º 901292/RS, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, DJe 1/3/2013).

PENAL E PROCESSO PENAL. 3 (TRÊS) AGRAVOS REGIMENTAIS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CORRÉ IRENE JEKER DE MENEZES. MENOR DE 21 ANOS NA ÉPOCA DOS FATOS. REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. OCORRÊNCIA.

1. A sentença que condenou a corré Irene Jeker de Menezes pelo crime de tráfico de drogas estabeleceu uma pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, mantida no acórdão recorrido e, de acordo com o art. 109, V, c/c, 110, § 1º, do Código Penal, o prazo prescricional é de 4 (quatro) anos.

2. Contudo, a ora agravante era menor de 21 (vinte e um) anos na data dos fatos, situação que, conforme o art. 115 do mesmo Codex, reduz pela metade o prazo prescricional. Portanto, como já se passaram mais de 2 (dois) anos entre a sentença condenatória e a data atual, é de ser reconhecida a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.

[...]

8. Agravo regimental de Irene Jeker de Menezes provido para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal e regimentais de Luís Otávio Moreno Pinheiro Pinheiro e Marcelo Henrique Kreimer Guedes a que se negam provimento. (AgRg no AREsp. n.º 7434/DF, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 27/11/2012).

Necessário observar, ainda, que, ao contrário do alegado pelo Ministério Público Federal, este Sodalício tem proclamado que o acórdão que mantém condenação não é causa interruptiva da prescrição. Confirmam-se os seguintes julgados:

CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL. DISPARO DE ARMA DE FOGO. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECRETADA. RECURSO PROVIDO.

I - Ultrapassado o prazo prescricional contado da data da publicação da sentença, considerando que o acórdão que a confirmou não constitui causa interruptiva de seu curso, verifica-se o transcurso do prazo estipulado em lei para que se opere a prescrição.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II. Declarada a extinção da punibilidade do recorrente.

III. Recurso provido.

(REsp 1180148/CE, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2011, DJe 14/03/2011)

PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. O acórdão que apenas corrige o quantum da pena aplicada, mantendo hígido o juízo condenatório, não é marco interruptivo da prescrição.

Precedentes.

2. Ausentes quaisquer dos vícios elencados no art. 619 do Cód. de Pr. Penal, são incabíveis os embargos de declaração.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no HC 174.850/PR, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 21/03/2011)

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO TENTADO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ART. 61 DO CPP. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. LAPSO PRESCRICIONAL TRANSCORRIDO. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DA CONDENAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Esta Corte de Justiça firmou o entendimento de que o acórdão confirmatório da condenação - ainda que altere a pena fixada no édito repressivo - não é marco interruptivo da prescrição, porquanto não se trata de anulação do decreto condenatório, de tal sorte que não possui o condão de modificar a validade da sentença para interromper o prazo prescricional.

2. Na hipótese dos autos, verifica-se que já transcorreu tempo suficiente para o reconhecimento da prescrição com base na pena in concreto, porquanto os fatos narrados na denúncia ocorreram em 18-3-2004, a exordial acusatória foi recebida em 7-4-2004, a sentença condenatória foi publicada em 19-8-2005 e o trânsito em julgado certificado aos 12-2-2010.

3. Tendo o paciente sido condenado por violação ao disposto no art.

155, § 4º, inciso IV, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, à pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, a prescrição ocorre após decorridos 4 (quatro) anos, nos termos do art. 109, inciso V, daquele Estatuto Repressivo, prazo este que, a partir do último marco interruptivo - publicação da sentença condenatória -, já se consumou em 18-8-2009, sendo certo que o trânsito em julgado da condenação se deu em 12-2-2010, consoante informações atualizadas obtidas junto à Décima Quinta Vara Criminal da comarca de São Paulo.

4. Ordem concedida de ofício para declarar a extinção da punibilidade do crime praticado pelo paciente, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na sua modalidade superveniente, nos termos do art. 107, inciso IV, combinado com o artigo 110, § 1º, ambos do Código Penal, prejudicados os demais pedidos.

(HC 135.514/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 16/11/2010, DJe 14/02/2011)

Assim, levando-se em conta o último marco interruptivo dos autos – publicação da sentença condenatória em 27/6/2012 (fl. 112) –, observa-se o transcurso de mais de 2 (dois) anos sem que tenha ocorrido o trânsito em julgado, aplicando-se, como já asseverado acima, as disposições do art. 109, V, c/c o art. 115, ambos do Código Penal.

Nesses termos, deve-se manter a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0014333-8

AgRg no
REsp 1.430.857 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0000558022012 00005580220128260050 11412 20130000551954 201400143338 2911
558022012 5580220128260050

EM MESA

JULGADO: 02/12/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO FERREIRA LEITE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FELIPE EDUARDO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : FELIPE EDUARDO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.